

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.543 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE INSTITUI O VOTO IMPRESSO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. INFORMAÇÕES REQUISITADAS ÀS AUTORIDADES APONTADAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 9.869/1999.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradora-Geral da República em exercício, em 24.1.2011, com pedido de medida cautelar, na qual se questiona a validade constitucional do art. 5º da Lei 12.034, de 29 de dezembro de 2009, sob alegação de contrariedade ao art. 14 da Constituição da República.

2. A Autora alega, em síntese, que o dispositivo impugnado permitiria a identificação dos eleitores, por meio da associação de sua assinatura digital ao número único de identificação impresso pela urna eletrônica, o que contrariaria o direito ao voto secreto previsto no art. 14 da Constituição da República.

Requer cautelar para que seja “suspensa a eficácia do art. 5º da Lei

ADI 4.543 / DF

12.034, de 29 de setembro de 2009". No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo.

3. Para que seja apreciado o pedido de medida cautelar apresentado na inicial, **determino sejam requisitadas informações às autoridades apontadas, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999.**

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora